



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0803646-23.2023.8.19.0212

AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

AGRAVADA: ANA LÚCIA NASCIMENTO DA SILVA

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Agravo interno em apelação. Ação indenizatória. Nulidade de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Dano moral. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção à proporcionalidade preconizada pela Súmula 343 desta Corte. Razões da recorrente que não convenceram da necessidade de submeter o recurso originário ao Colegiado. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0803646-23.2023.8.19.0212** em que figuram como agravante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e agravada **ANA LÚCIA NASCIMENTO DA SILVA**,

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de apelação contra sentença que, em ação indenizatória, julgou procedentes os pedidos para anular termo de ocorrência de irregularidade (TOI) e fixar indenização na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos morais.

Neguei provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 932, IV “-” do CPC.

AP



A ré interpôs o presente agravo interno insistindo regularidade do TOI em virtude do alegado consumo zerado.

É o relatório.

VOTO

A inspeção que gerou o TOI foi realizada unilateralmente e na ausência da consumidora. A concessionária, mesmo intimada, não apresentou provas para demonstrar a irregularidade apontada, razão pela qual impõe-se o seu cancelamento.

Quanto a alegação de consumo zerado, observa-se, conforme sustentado pela parte autora, a existência de cobrança em duplicidade, sendo que, em uma das contas foi imputado o consumo mínimo. Destaca-se, ademais, que tais fatos não foram objeto de impugnação específica pela parte ré, o que atrai a presunção de veracidade quanto aos pontos não contestados.

À luz da teoria do desvio produtivo, a indenização, arbitrada pelo juízo unitário em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendeu o critério da proporcionalidade.

O apelo, portanto, comportava julgamento monocrático, com aplicação da Súmula 343 desta Corte e as razões da recorrente não convenceram da necessidade de submeter o recurso originário ao Colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR